QUAIS OS MOTIVOS PARA A TAXA DE DEVOLUÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES ADOTADOS NO BRASIL SER TÃO ALTA?

Gabriela Mendes Esposito (IC) e Bruna Azzari Puga (Orientadora)

Apoio:PIVIC Mackenzie

RESUMO

O estudo explora as razões pelas quais a taxa de devolução de crianças e adolescentes adotados no Brasil é elevada, apesar da proteção legal ostensiva proporcionada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e outros instrumentos jurídicos. Inicialmente, é apresentada a evolução do arcabouço legal sobre a adoção no Brasil, que, ao longo dos anos, passou a tratar a adoção como um ato irrevogável, destinado a proteger os direitos e o bem-estar do adotado. Contudo, o trabalho questiona se essa irrevogabilidade é absoluta, dado que recentes alterações legislativas e decisões judiciais têm admitido a possibilidade de "devolução" em circunstâncias excepcionais, gerando um debate sobre o impacto dessa prática na vida dos adotados. A metodologia utilizada envolve uma revisão bibliográfica das principais leis, casos judiciais e teorias sobre o tema, oferecendo uma análise crítica sobre a aplicação do princípio do melhor interesse da criança em casos de devolução. Os resultados indicam que, apesar das proteções legais, há brechas que permitem a devolução, o que pode gerar consequências psicossociais e jurídicas severas para os adotados. As conclusões do estudo apontam para a necessidade de uma reflexão mais profunda sobre as práticas de adoção e devolução no Brasil, sugerindo que, enquanto as exceções legais são raras, elas têm um impacto significativo e precisam ser abordadas com maior rigor para evitar a violação dos direitos das crianças e adolescentes.

Palavras-chave: Adoção. Devolução de crianças adotadas. Direito das Crianças.

ABSTRACT

The study explores the reasons why the rate of return of adopted children and adolescents in Brazil is high, despite the extensive legal protection provided by the Statute of the Child and Adolescent (ECA) and other legal instruments. Initially, it presents the evolution of the legal framework on adoption in Brazil, which, over the years, has come to treat adoption as an irrevocable act intended to protect the rights and well-being of the adoptee. However, the work questions whether this irrevocability is absolute, given that recent legislative changes and judicial decisions have admitted the possibility of "return" in exceptional circumstances, sparking a debate about the impact of this practice on the lives of adoptees. The methodology involves a literature review of the main laws, court cases, and theories on the subject, offering

a critical analysis of the application of the principle of the best interest of the child in cases of return. The results indicate that, despite legal protections, there are loopholes that allow for returns, which can lead to severe psychosocial and legal consequences for the adoptees. The study's conclusions point to the need for a deeper reflection on adoption and return practices in Brazil, suggesting that while legal exceptions are rare, they have a significant impact and need to be addressed more rigorously to prevent the violation of children's and adolescents' rights.

Keywords: Adoption. Return of Adopted Children. Children’s Rights.

1. INTRODUÇÃO

A adoção no Brasil, embora protegida por um arcabouço legal robusto, enfrenta desafios significativos, sendo a devolução de crianças adotadas um dos mais preocupantes. Este fenômeno, que contradiz a ideia de irrevogabilidade da adoção, suscita debates profundos sobre o verdadeiro compromisso dos adotantes e o impacto dessa prática na vida dos adotados. O presente estudo busca investigar as razões por trás da alta taxa de devolução de crianças e adolescentes no Brasil, analisando as consequências jurídicas e psicossociais dessa prática.

O problema de pesquisa se concentra em entender por qual motivo, apesar das proteções legais oferecidas pelo ECA e outras normas jurídicas, ainda é possível que crianças e adolescentes sejam devolvidos após a adoção. A pesquisa é justificada pela necessidade urgente de esclarecer tais lacunas e brechas legais, além de propor soluções que reforcem a proteção dos direitos dos adotados, garantindo que a adoção seja, de fato, um ato irrevogável.

Os objetivos deste trabalho são identificar os principais motivos que levam à devolução de crianças e adolescentes adotados, analisar as falhas e brechas no sistema legal que permitem essa prática e propor recomendações para fortalecer o sistema de adoção no Brasil. Por meio de uma análise crítica das legislações, decisões judiciais e teorias existentes, o estudo visa contribuir para uma reflexão mais profunda sobre a adoção e suas implicações, buscando assegurar que o melhor interesse da criança seja sempre priorizado.

2. DESENVOLVIMENTO DO ARGUMENTO

Arcabouço legal devolução

A Organização das Nações Unidas (ONU) apresenta como paradigma, assim como outras instituições e confederações, a proteção integral das crianças e adolescentes. O Brasil, em seu ordenamento jurídico, também manifesta essa prerrogativa, que claramente também se enquadra no âmbito da adoção e da devida proteção do adotado, incluindo todas as garantias que visam sempre o melhor interesse deste.

Entretanto, nem sempre essa foi a realidade. No Código Civil de 1916, a adoção tinha natureza de ato jurídico negocial entre os pais biológicos e os adotivos, de modo que se admitia a revogação, tanto de forma unilateral – pelo adotado, até um ano após atingir a maioridade, ou pelos adotantes, diante de um ato de ingratidão – quanto por decisão bilateral e consensual. Em suma, à época, entendia-se que era possível o rompimento dos laços familiares. Posteriormente, a Lei 4.655/1965 disciplinou a legitimação adotiva, uma modalidade de adoção expressamente irrevogável.

Em todo o ordenamento jurídico brasileiro atual, é possível notar que os filhos adotivos são igualados aos biológicos. Isso ocorre em todos os direitos e deveres, regrados desde a Constituição Federal, até o ECA, incluindo temas como herança. Até mesmo quando o Código Penal menciona “pai e filho”, não há nenhuma distinção na lei, na doutrina ou na jurisprudência sobre ser filho de sangue ou afetivo. Essa igualdade estabelecida objetiva a maior proteção possível ao filho adotado.

A Constituição Federal de 1988 reconhece que as crianças e os adolescentes são sujeitos de maior vulnerabilidade quando comparado aos adultos, por ainda estarem em desenvolvimento físico e mental. Por isso, deve haver uma proteção diferenciada a esse grupo, o que se justifica com base na proteção integral. Dessa forma, o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente e a sua proteção integral são utilizados como fundamento para que seja ponderada a situação mais benéfica para as crianças, e essa ideia deve ser imposta nas decisões que envolvem este grupo mais vulnerável.

Em maio de 2020, foi divulgado o relatório Diagnóstico sobre o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (“SNA”) elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (“CNJ”). Há, no cadastro do SNA, um total de 34.443 pretendentes dispostos a adotar; 2.008 pretendentes em processo de adoção e 9.887 pretendentes já adotaram alguma criança ou adolescente. Apesar do elevado número de pretendentes, ainda há um total de 5.026 crianças e adolescentes disponíveis para a adoção. Do total de pretendentes dispostos a adotar, aproximadamente 93,8% não estão vinculados a qualquer criança ou adolescente, considerando o perfil desejado por eles com o perfil existente de crianças e adolescentes disponíveis para adoção.

A existência do elevado número de crianças e adolescentes disponíveis para adoção, mesmo havendo cerca de 21 candidatos aptos à adoção para cada criança disponível, se deve, principalmente, ao fato de que somente 0,3% desses pretendentes desejam adotar adolescentes (quando estes representam 77% do total de indivíduos disponíveis para adoção). Fato importante é que, visando o princípio do melhor interesse da criança e do adolescente, supracitado, o ECA estabelece que os grupos de irmãos serão colocados sob adoção, tutela ou guarda da mesma família substituta, ressalvada a comprovada existência de risco de abuso ou outra situação que justifique plenamente a excepcionalidade de solução diversa procurando-se, em qualquer caso, evitar o rompimento definitivo dos vínculos fraternais.

A respeito da devolução propriamente dita, o artigo 39, §1º do ECA determina, expressamente, que a adoção é uma medida excepcional e irrevogável. A expressão “irrevogável”, claramente estabelece a impossibilidade da devolução da pessoa adotada.

Contudo, a inclusão do art. 197-E §5º, pela Lei n.º 13.509/2017, estabeleceu que a desistência do pretendente em relação à guarda para fins de adoção ou a devolução da criança e do adolescente depois do trânsito em julgado da sentença de adoção importará na sua exclusão dos cadastros de adoção e na vedação de renovação da habilitação, salvo decisão judicial fundamentada, sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente.

Com isso, abre-se uma brecha para o entendimento de que é possível a devolução do adotado, ainda que depois do trânsito em julgado. Surge a dúvida se o art. 197-E, §5º entra em colisão com o princípio do melhor interesse do adotado. Isso porque, existe a discussão sobre o descompasso entre esse dispositivo e o paradigma que possibilita a fragilização da segurança e da proteção do adotado.

A irrevogabilidade que o ECA traz, tem o fito de evitar o desfazimento da adoção, para que não seja equiparado a um simples contrato. Seguindo esta lógica, não seria possível desfazer o combinado, isto é, a adoção não pode ser anulada ou desfeita, pela mera vontade de uma das partes. Ou seja, a adoção não pode ser desfeita quando as partes estiverem insatisfeitas ou a ela renunciarem, e por esse motivo foi inserida a irrevogabilidade da adoção. Esta previsão visa exatamente impedir a anulação da adoção, por mera insatisfação das partes ou a renúncia. Desse modo, a partir do trânsito em julgado da sentença constitutiva de adoção, em que o adotado terá seus direitos e deveres, ocorre a extinção do vínculo com a família biológica e constituindo o vínculo com a nova família (adotiva). (Silva, 2022)

Ao ser caracterizado como irrevogável, após o trânsito em julgado, o vínculo entre adotado e adotante é obtido, não sendo possível alterações posteriores, com o intuito de dar segurança jurídica ao procedimento e de evitar que as crianças e adolescentes fiquem desassistidos, sem uma família. Ou seja, o vínculo da adoção é obtido através de ato jurídico perfeito transitado em julgado não sendo passível de alterações. (Melo, 2010)

Importante frisar, os pais das crianças que ainda estão no estágio de convivência - período considerado como de adaptação de até um ano entre os pais adotivos e a criança, no sentido de oportunizar a construção de vínculos entre ambos - poderão desistir do processo, tendo em vista que aquela adoção, supostamente, ainda não se tornou legal perante a lei. Eis um grande problema no entendimento, o que permite, que sem nenhuma consequência os pais efetivamente devolvam a criança, em um momento em que o adotado já poderia ter criado laços afetivos e ter uma projeção de aquela seria sua família para sempre, com expectativas criadas, de forma completamente compreensível.

Em grande parte dos casos, a restituição acontece quando o adotante retém a guarda provisória, mas o processo de adoção não está consumado. Contudo, destaca-se que depois de encerrado o processo, ainda que em menos frequência, a restituição também ocorre. Em

contrapartida, existem situações em que a decisão pode ser declarada nula, por não ter obedecido os requisitos legais. Exemplos desses casos são: a ausência de intimação do Ministério Público no processo ou quando são detectados vícios, como a apresentação de documentos falsos. Nessas hipóteses, a decisão pode ser anulada em virtude de vícios intrínsecos que autorizam declarar a sua invalidade, que se difere da irrevogabilidade. (Ghirardi, 2020).

Além disso, embora a legislação seja explícita sobre a irrevogabilidade da adoção, os tribunais podem, em situações excepcionais, decidir pela anulação da adoção, caso seja demonstrado que a manutenção do vínculo adotivo é prejudicial ao bem-estar do adotado. O princípio do melhor interesse da criança é um dos pilares fundamentais do ECA e do direito da infância e juventude no Brasil. Este princípio é consagrado no artigo 100, parágrafo único, inciso IV, do ECA, que estabelece que a aplicação das medidas de proteção deve sempre considerar o melhor interesse da criança ou adolescente.

A adoção é irrevogável, salvo se comprovada a existência de vícios de consentimento ou de defeitos que poderiam anular um ato jurídico comum. Portanto, se a adoção foi realizada com base em informações falsas, coação, erro ou qualquer outro vício, os tribunais podem decidir pela anulação da adoção. A jurisprudência também sustenta essa fundamentação, com os tribunais brasileiros considerando casos onde a manutenção do vínculo adotivo é prejudicial ao adotado. Nessas situações, se for demonstrado que a permanência com a família adotiva compromete o desenvolvimento físico, psicológico ou social da criança ou adolescente, pode-se determinar a anulação da adoção.

Um exemplo notável é uma decisão, cujo número não foi divulgado por estar sob segredo de justiça, na qual a Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (“STJ”) entende que, ainda que a regra geral seja a irrevogabilidade da adoção, a sua rescisão é possível em situações excepcionalíssimas, como diante de provas de que o adotado não desejava verdadeiramente participar do procedimento. Com esse entendimento, o colegiado, considerando os princípios da proteção integral e do melhor interesse da criança e do adolescente, deu provimento ao recurso especial para rescindir a sentença concessiva da adoção e permitir a retificação do registro civil do adotado. Para os ministros, a regra da irrevogabilidade da adoção não tem caráter absoluto.

A ação rescisória foi ajuizada pelos adotantes para desconstituir sentença transitada em julgado que deferiu a adoção e concedeu a guarda definitiva dos adolescentes. Alegaram que o garoto não manifestava vontade de pertencer à família e chegou a fugir de casa, deixando uma carta em que dizia não querer mais ser adotado. O Tribunal de Justiça do Paraná, porém, rejeitou o pedido sob o argumento de que a adoção seria irrevogável; além

disso, não estaria demonstrada nenhuma hipótese legal autorizadora da ação rescisória. No recurso dirigido ao STJ, os adotantes alegaram, entre outros pontos, que a revogação da adoção seria possível quando inexista qualquer vínculo afetivo entre as partes.

Segundo a relatora, ministra Nancy Andrighi, a interpretação do parágrafo 1º do artigo 39 do ECA conduz à conclusão de que a irrevogabilidade da adoção não é uma regra absoluta, podendo ser afastada sempre que se verificar que a manutenção da medida não apresenta reais vantagens para o adotado e não satisfaz os princípios da proteção integral e do melhor interesse. A ministra menciona um relatório psicológico produzido após o ajuizamento da ação rescisória, o qual indica que não houve o consentimento do adotando com relação à adoção, como exige o parágrafo 2º do artigo 45 do ECA. Segundo o relatório, a sua concordância não passou de conveniência momentânea, pois estaria inseguro diante do possível fechamento da instituição onde morava.

"Não se trata de vedada alegação de fato novo, mas sim de prova pericial nova que se refere à existência ou inexistência de ato jurídico anterior à sentença, qual seja, o consentimento do adolescente", observou a relatora. Nancy Andrighi ressaltou que o magistrado de primeiro grau, ao deferir a adoção, afirmou haver o consentimento do adotando – o que, posteriormente, constatou-se ser falso. Essa circunstância – acrescentou – enquadra o caso no inciso VI do artigo 966 do Código de Processo Civil, que admite a rescisão de sentença quando ela se basear em prova cuja falsidade seja demonstrada na própria rescisória.

A ministra destacou a necessidade de uma interpretação flexível da lei, que leve em consideração as particularidades de cada situação e priorize o bem-estar da criança. Segundo ela, a aplicação dogmática da lei pode gerar resultados injustos, sendo necessário que o juiz tenha a autonomia para afastar obstáculos legais que impeçam a plena aplicação do direito e a tutela da dignidade da pessoa humana. A ministra destacou que a busca pela justiça exige uma análise individualizada de cada caso, considerando as relações estabelecidas e as consequências da manutenção da adoção para o desenvolvimento integral do adotado.

Para ela, o caso analisado representa uma situação *sui generis*, na qual não há qualquer contestação ao pleito dos adotantes, tampouco utilidade prática ou vantagem para o adotado na manutenção da adoção, medida que sequer atende ao seu melhor interesse. Ao contrário, declarou Nancy Andrighi, "a manutenção dos laços de filiação com os recorrentes representaria, para o adotado, verdadeiro obstáculo ao pleno desenvolvimento de sua personalidade", especialmente porque poderia prejudicar o aprofundamento das relações estabelecidas com a nova família na qual foi inserido, "representando interpretação do parágrafo 1º do artigo 39 do ECA descolada de sua finalidade protetiva".

Apesar das ressalvas feitas, em relação às exceções à regra de irrevogabilidade da adoção, estas só foram pontuadas porquê de fato existem e merecem a menção. Contudo, essas exceções, buscando o melhor interesse das crianças e adolescentes não são o comum. O que é encontrado em grande escala no Brasil, são os pais, unilateralmente, abandonando e devolvendo o adotado, muitas das vezes, sem a concordância do jovem.

A devolução de crianças adotadas é amplamente considerada impossível, exceto em casos específicos de destituição do poder familiar, sendo protegida pelo princípio da irrevogabilidade, que visa assegurar o bem-estar e os direitos fundamentais da criança ou adolescente adotado. Este princípio está fundamentado na Constituição Federal de 1988 e no ECA, que seguem os paradigmas de proteção integral definidos pela Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança de 1989.

A cláusula de irrevogabilidade serve para proteger os adotados de um novo abandono, o que poderia causar danos psicológicos significativos, especialmente durante uma fase vulnerável de desenvolvimento. Crianças e adolescentes são reconhecidos como sujeitos de direitos, não podendo ser tratados como objetos que podem ser "devolvidos" por mero voluntarismo dos adotantes.

No entanto, há possibilidade de "devolução" do adotado em casos de destituição do poder familiar, conforme previsto no art. 1638 do Código Civil. Nessas situações, a perda do poder familiar ocorre por decisão judicial, e o adotado pode ser reinserido no cadastro de adoção para buscar uma nova família. Portanto, a adoção, uma vez concretizada, é irrevogável por simples decisão dos pais adotivos. A exceção a essa regra ocorre apenas em situações onde há uma base legal para a destituição do poder familiar, sempre visando proteger o melhor interesse da criança ou adolescente envolvido.

Outro ponto interessante de ser abordado é a respeito do Informativo n. 795, que trata do REsp 1842749, o qual determinou que a desistência de adoção de criança na fase de estágio de convivência, após significativo lapso temporal não configura abuso de direito, quando os candidatos a pais não possuam condições financeiras, somado ao fato de a genitora biológica ter contestado o processo de adoção e ter requerido, por sucessivas vezes, que a criança lhe fosse devolvida ou que lhe fosse deferido o direito de visitação, não pode ser desprezado nesse processo decisório.

A conclusão do julgado foi que a desistência da adoção, nesse contexto, estaria devidamente justificada, não havendo que se falar em abuso de direito, especialmente, quando, durante todo o estágio de convivência, a criança foi bem tratada, não existindo nada que desabone a conduta daqueles que se candidataram no processo. Apesar de apresentar uma linha de raciocínio lógica, este não vem embasado em fundamentação jurídica, e acaba

resultando em um precedente bastante perigoso. Tendo em vista que a legislação não prevê esta possibilidade, e não é possível fazer analogias a casos paralelos, por se tratar de situação única, é preciso que os julgadores tenham muito cuidado ao aplicar este entendimento. Isso porque, conforme será demonstrado a seguir, a devolução das crianças e adolescentes adotados - independentemente do motivo - gera os mais diferentes malefícios para os adotados, exatamente o que deve ser evitado ao máximo.

A realidade é que não se pode esperar que a adoção traga somente as partes fáceis e positivas da maternidade e paternidade. Não é adequado que pais adotivos escolham todas as características físicas e mentais dos filhos no momento da adoção, pois essa prática vai contra princípios éticos e legais fundamentais no processo de adoção. A adoção visa o melhor interesse da criança ou adolescente, e não deve ser tratada como uma "compra" onde os pais escolhem as características de um "produto". A adoção é um ato de amor e proteção, estabelecendo um vínculo afetivo e legal entre o adotante e o adotado, semelhante ao vínculo biológico. Este vínculo não pode ser condicionado a preferências superficiais ou discriminatórias, pois isso poderia reforçar estigmas e preconceitos, além de desvalorizar a criança enquanto indivíduo com sua própria identidade e potencial.

Além disso, permitir que pais adotivos escolham todas as características do filho contraria o objetivo maior da adoção, que é proporcionar um lar para crianças que, de outra forma, estariam desamparadas. A adoção deve ser baseada em critérios que priorizem o bem-estar da criança, como a capacidade emocional e financeira dos adotantes, e não em exigências superficiais ou discriminatórias. Portanto, a ideia de permitir que pais adotivos escolham todas as características do filho, seja física ou mental, desvirtua a essência da adoção, que é proporcionar um lar acolhedor e amoroso para uma criança que precisa.

É preciso que os pais se preparem para todas as situações possíveis, e reflitam profundamente se esta é a realidade que desejam para o resto de suas vidas. A adoção, diferentemente da gestação, é completamente voluntária, em todos os casos, e por isso, deve ser feita somente em situações que os futuros pais tenham plena certeza de ser isso que desejam, para que não causem as consequências que serão tratadas a seguir.

Outra discussão extremamente relevante é: “E a quem se "devolve" uma criança?”. É relatado que, em algumas situações, os pais adotivos decidem "devolver" a criança ao sistema de Justiça da Infância, mesmo que a adoção não tenha sido originalmente intermediada diretamente por um juiz. Infelizmente, essa "devolução" é aceita, e a Justiça da Infância recebe a criança, buscando oferecer a proteção que a família adotiva falhou em proporcionar. No entanto, essa proteção pode acabar se limitando à colocação da criança em um abrigo, o que levanta preocupações sobre a adequação dessa medida. (Rocha, 2001)

Por fim, a devolução não pode ser permitida porque (i) não se trata de coisa, mas sim de um ser humano, com sentimentos que devem ser validados, compreendidos e levados em consideração, juntamente com suas expectativas e seus direitos, tal como: segurança, saúde, educação e (ii) aquele que foi adotado não pertence a nenhuma outra pessoa ou lugar; a sua adoção aconteceu, e aquele é o lugar que aquela pessoa pertence, naquela família, com residência naquela casa.

A violação dos direitos fundamentais das crianças na devolução: impactos psicossociais e jurídicos

O princípio do melhor interesse é preservar ao máximo a criança e adolescente em situações de fragilidade, por estarem em um processo de formação das suas personalidades, eles possuem garantias materiais e morais, como relata o artigo 227 da Constituição Federal de 1988. Esta assegura à criança e ao adolescente o direito a uma vida digna, livre de qualquer forma de violência ou discriminação. O texto constitucional estabelece que é dever do Estado, da família e da sociedade garantir o pleno desenvolvimento desses indivíduos, proporcionando-lhes acesso à educação, saúde e outros direitos fundamentais

Esse princípio é destacado também no Estatuto da Criança e Adolescente, que consagra o princípio da proteção integral, conferindo à criança e ao adolescente a condição de sujeitos de direitos. O artigo 3º, ao assegurar todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, confere um status especial à criança e ao adolescente, que não se limita aos direitos civis, mas se estende aos direitos sociais, culturais e ambientais. Essa proteção integral visa garantir o pleno desenvolvimento da pessoa humana, em todas as suas dimensões.

O artigo 4º, por sua vez, estabelece o dever de toda a sociedade de assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos da criança e do adolescente. Essa responsabilidade se distribui entre a família, a comunidade, a sociedade em geral e o Poder Público. A doutrina majoritária entende que a prioridade absoluta implica em um tratamento diferenciado e favorecido, que deve permear todas as políticas públicas. Por fim, o artigo 5º do ECA tipifica como crime qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Essa norma visa coibir condutas que violem a dignidade da pessoa humana, como a negligência, a discriminação, a exploração, a violência, a crueldade e a opressão. A proteção penal da criança e do adolescente é um dos pilares do sistema de garantia de direitos.

Nos casos em que, após transcorrido o estágio de convivência previsto na lei e oficializada a adoção, os pais adotivos renunciam ao poder familiar e devolvem a criança ao

Estado, na maioria das vezes, sob a alegação do “melhor interesse da criança”, que em muitos casos, pode ser traduzido em arrependimento dos pais. (Thomé, 2018).

Apesar dos estudos sobre os danos psicológicos causados aos devolvidos ainda serem escassos, é essencial tratar do tópico. Em primeiro lugar, é preciso destacar que a adoção por si só já se trata de um processo extremamente complexo para o adotado, que possivelmente já passou por outras experiências complexas, por ter sido entregue ou removido de sua família biológica.

Ressalta-se alguns casos: “Lúcia ficou três dias embaixo da cama, muda. Paulo passou um ano esperando que a mãe adotiva voltasse para buscá-lo. Ana caiu na prostituição. Kauã mergulhou nas drogas”. A característica comum a todas era a de serem crianças abrigadas – em razão da orfandade, do abandono ou da retirada dos pais biológicos pela Justiça –, que se encheram de esperança ao ganhar uma nova família, adotiva, mas viram o sonho desmoronar em seguida, quando foram devolvidos às creches e aos orfanatos, sem aviso (Mageste, Leal e Alves, 2012).

Traumatizadas por uma sucessão de rejeições, as crianças e adolescentes, apesar de terem algum suporte, são diretamente e profundamente impactadas com o desacolhimento, tão comum em seu cotidiano. O abandono é uma violência psicológica que geralmente deixa sequelas incuráveis. As crianças ficam com a autoestima esmagada, com dificuldade de estabelecer vínculos e socializar-se. Podem ficar revoltadas, agressivas e desenvolver distúrbios mais graves. Ao perder o último fio de esperança, perdem também o apego a quaisquer valores. (Mageste, Leal e Alves, 2012)

Nesse contexto, um dos danos observados após a devolução é o comportamento, como, por exemplo, crianças que passam a desobedecer e mentir. Estas são algumas das características apresentadas em decorrência do abalo psicológico sofrido, manifestações estas que acabam não sendo compreendidas pela família substituta, levando a criança a ser abandonada novamente.

As crianças que passam por uma infância conturbada e privada de laços afetivos, podem ter sua autoestima afetada e as suas condutas comportamentais também terão implicações. Consequentemente, os seus relacionamentos sofrerão interferências também. (Frassão, 200).

É de se esperar que sentimentos mal resolvidos dos adotantes podem se defrontar com os sentimentos e comportamentos da criança. Nesse sentido, se essas questões não forem elaboradas, a devolução pode ser uma das consequências, o que gerará prejuízos ainda maiores.

O novo abandono pode interferir diretamente nas relações da criança com o meio social, pois a criança devolvida pode adquirir comportamentos como a agressividade, a dificuldade de expressar sentimentos, o medo de confiar novamente ou até mesmo a negação de uma nova adoção por medo de ser devolvida novamente. (Campos e Lima, 2011)

O abandono pode gerar muitas consequências profundas na vida do indivíduo, e por isso, o Poder Judiciário tem consolidado o entendimento de que o abandono em processos de adoção causa danos psicológicos irreparáveis às crianças e aos adolescentes. A autora defende que esses danos são ainda mais graves do que aqueles causados pelo abandono biológico, pois reforçam sentimentos negativos já existentes. Diante disso, é afirmado que o Poder Judiciário tem se posicionado no sentido de não permitir a devolução do adotando após um período de convivência, a fim de evitar novos traumas. (Cruz, 2014)

Além do incalculável sofrimento causado pelo fato do abandono, existe grande probabilidade de que a criança desenvolva condutas antissociais, sofra grandes prejuízos de autoestima e no seu autoconceito. Ademais, pode desenvolver extrema dificuldade nas relações sociais, rodeada do sentimento constante de não ser merecedora de amor e confiança. (Costa, 2009)

A devolução da criança ou do adolescente para o abrigo causa um impacto muito forte no emocional do adotado, que já sofreu por ter sido abandonado pelos seus pais biológicos, no seu crescimento e na sua identidade. Aquele que está à espera de ter uma família adotiva, terá a oportunidade de vivenciar o convívio familiar naquela família que o acolheu, passando a criar várias expectativas, principalmente imaginando ser, finalmente, filho dos candidatos a pais adotivos.

Pelos motivos expostos acima, é possível concluir que a devolução tem um impacto grandioso no psicológico da criança, causando danos que podem não ser irreversíveis.

Ações efetivas para a permanência da adoção: o que há para proteção?

O artigo 46 do ECA, visando diminuir as possibilidades de devolução ou desistência de adoção quando o processo esteja finalizado, traz o Estágio de Convivência como um modo de aproximação e de antes que o processo seja encerrado, “a adoção será precedida de estágio de convivência com a criança ou adolescente, pelo prazo máximo de noventa dias, observadas a idade da criança ou adolescente e as peculiaridades do caso.” No decorrer desse período, ocorre um acompanhamento de assistentes sociais, psicólogos e do Ministério Público, visando a melhor preparação dos pais. (Vasconcelos, 2019)

Vale mencionar, que o estudo crítico aponta um grave problema com relação ao Estágio de Convivência. Este é a delonga extensa do estágio de convivência, a ponto de

alcançar muitos meses, por vezes, anos, por culpa do Judiciário. Se o estágio de convivência é prorrogado por tempo demasiado, a insegurança permanece entre pais e filhos, tornando os laços frágeis e dando a impressão que a qualquer instante, o filho pode ser afastado. Diante disso, alguns adotantes preferem não aprofundar os laços e criar relações profundar, para "não sofrer mais tarde". Tal situação provoca angústia e outros conflitos ainda maiores, o que pode gerar a restituição. Outro aspecto levantado pelo autor é a ideia de que, estando em estágio de convivência, qualquer motivo tolo pode ser considerado para devolver a criança, ele cita o exemplo de uma briga de casal. Sendo assim, ele conclui que o estágio de convivência, jamais pode atingir prazos longos, como um ano, pois, se houver o rompimento de laços, a criança ou adolescente terá um sofrimento ainda maior. (Nucci, 2015)

Geralmente, nota-se que a criança ou adolescente é devolvido ao abrigo durante o estágio de convivência. A justificativa é que durante esse período, como mencionado acima, o processo de devolução torna-se mais fácil e simples a devolução, por ainda não ter sido concretizado o processo de adoção.

Apesar de reconhecer a importância do estágio de convivência, para que a família possa se conhecer, se aproximar e criar laços afetivos, é preciso se atentar à facilidade da devolução das crianças e adolescentes nesse período e que geralmente não é imposta nenhuma sanção quando a devolução é feita neste momento. Independentemente de ainda não ter ocorrido o trânsito em julgado, fato é que na cabeça do adotado, as expectativas já foram criadas, ele já foi inserido no ambiente familiar e começou a ser tratado como filho, ou ao menos deveria.

Ao considerar as adoções realizadas no atual SNA, verifica-se que, aproximadamente, 43,5% das ações de adoção realizadas foram concluídas em mais de 240 dias. Contudo, o ECA dispõe em seu inciso 10 do art. 47 que: "O prazo máximo para conclusão da ação de adoção será de 120 (cento e vinte) dias, prorrogável uma única vez por igual período, mediante decisão fundamentada da autoridade judiciária".

Logo, quando ocorre a devolução após dois meses de estágio de convivência, a criança ou adolescente sofrerá traumas da mesma maneira, e o entendimento é de que os adotantes devem ser responsabilizados civil e penalmente pelo, independentemente da fase em que tenha ocorrido, com base no artigo 133 do Código Penal, que trata da tentativa de abandono de incapaz. Não é plausível que os pais entrem no processo de adoção e queiram que, após conviver "um pouco" com a criança, decidam se é isso que desejam ou não, e se ficarão ou não com a criança.

Superado esse ponto, é importante para a diminuição dos casos de devolução de crianças e adolescentes adotados a preparação dos adotados, em especial para aqueles que

pretendem adotar crianças maiores e adolescentes. É imprescindível que o adotado passe por uma preparação antes de ser inserido na família adotiva, por já terem passado por muitas experiências marcantes de vínculos e separações no decorrer de sua vida, e é esperado que tudo isso impacte nas suas futuras relações, dentre elas, a sua nova família. (Mendes, 2007)

Ela complementa que esse trabalho é feito com o intuito de avaliar a adaptabilidade da criança, ou seja, o desejo da criança em estabelecer novas relações familiares. Ainda, explica que a preparação das crianças consiste em intervenções que facilitem a elaboração do luto pela perda da família de origem, e no caso de terem passado pelo abrigo, elaboração do rompimento de vínculos construídos durante o tempo na instituição, para que depois disso, possam estabelecer uma nova relação familiar. (Mendes, 2007)

Sobre a preparação dos pais, os candidatos a pais adotivos devem passar por um processo rigoroso de habilitação, no qual preenchem um termo, apresentam comprovante de renda, atestado de sanidade física e mental, certidão de antecedentes criminais e depois devem ser ouvidos pelo Ministério Público, que pode inclusive chamar testemunhas.

Depois da inscrição, os candidatos participam de um curso de orientação psicológica em função dos possíveis problemas consequentes da relação de pais e filhos.

E no caso dos pais, a preparação deve ser no mesmo sentido, levando em consideração os motivos pelos quais decidiram pela adoção e elaborar (e tratar) tais questões, levando em consideração que o acompanhamento de ambos deve seguir tanto antes, como durante o estágio de convivência e especialmente após a efetivação da adoção.

Atualmente, vem sendo construída a ideia de que é possível condenar os adotantes a pagarem uma indenização de danos morais à criança ou adolescente vítima da devolução. Foi este o caso no apontamento da ministra Nancy Andrighi "O filho decorrente da adoção não é uma espécie de produto que se escolhe na prateleira e que pode ser devolvido se constatar a existência de vícios ocultos". (STJ - REsp: 1698728 MS 2017/0155097-5, Relator: Ministro MOURA RIBEIRO, Data de Julgamento: 04/05/2021. TERCEIRA TURMA, Data de publicação: Dje 13/05/2021).

Sendo assim, a Justiça está criando a jurisprudência de reconhecer o direito de ser indenizada pelos pais adotivos que adotaram o jovem, mas posteriormente decidiram em não continuar com os laços adotivos. Fato é que pouco se tem feito no sentido de prevenir o abandono de crianças adotadas. Identificar as possíveis causas de perigo para a inclusão da criança na condição de filho deve ser requisito essencial e obrigatório ao momento que antecede a adoção, ou seja, no processo de habilitação dos candidatos.

Como dito anteriormente, aquele que se sentir prejudicado, poderá recorrer aos artigos 186 e 187 do Código Civil, para reparação de danos. Ou ainda, o artigo 133 do Código Penal, que trata da tentativa de abandono de incapaz.

Contudo, faz-se necessária a criação de leis que determinem punições severas aos adotantes, obrigando-os a indenizar as crianças e adolescentes, nos casos em que estes são devolvidos ao Poder Público. Ressalta, ainda, que o valor deve ser proporcional aos gastos oriundos de tratamentos psicológicos, na tentativa de minimizar o trauma provocado pelo abandono, e devolver aos cofres públicos o montante recebido por ocasião da licença maternidade. Por fim, sugestiona que sejam estipuladas pensões alimentícias pagas pelos adotantes às crianças e adolescentes que devolveram, durante o período que se fizer necessário, devendo ser analisado caso a caso.

O sucesso da adoção depende das questões subjetivas muito mais dos pais adotivos do que da criança, sendo que nesse processo é preciso considerar os motivos para os futuros pais terem decidido adotar, as expectativas que eles têm perante a adoção, o histórico de vida da criança, tanto antes quanto durante o abrigo, e seus anseios e expectativas.

Seja qual for o motivo, no momento em que os adotantes adentram no processo de adoção, será preciso aguardar por mais um tempo e passar por um processo de seleção para que possam adquirir o poder familiar. Na maioria das vezes, nota-se que os futuros pais ficam ansiosos e irritados com tamanha burocracia e período extenso de tempo.

Quando as razões pelas quais se deseja entrar no processo de adoção para ter o seu filho são mal resolvidos, a criança é vista como “escape”, e obviamente começam a se apresentar problemas ligados a esse contexto, pois para que a adoção seja bem sucedida, é preciso que os adotantes realmente desejam integrar a criança em sua constituição familiar.

No que tange aos motivos que efetivamente levam a devolução, é possível afirmar que a principal é a não adaptação dos membros da família com o adotado. (Falcão, 2017). Ainda assim, existem muitos adotantes que colocam a culpa nos adotados, seja por preconceito, comportamento, desejos pessoais ou até mesmo pelo simples fato de querer brincar com os brinquedos do irmão. Nestes casos, os pais adotivos, sem preparo suficiente para lidar com a situação, culpam o indivíduo mais vulnerável da relação, que deveria ser protegido, de maneira que justifiquem a devolução dos mesmos, ainda que seja um motivo fútil ou superficial. (Sampaio e Lima, 2021).

Mais um ponto que deve ser destacado é a necessidade de os pais respeitarem a história e o passado da criança ou adolescente. Especialmente naqueles que tem mais idade, os pais adotivos devem entender que os jovens podem mencionar os pais biológicos, ter

saudades, fazer perguntar sobre eles e eventualmente ter o desejo de conhecê–los. Além disso, nos casos em que as crianças passaram por abrigos, é possível que tenham desenvolvido amizades e relações de amor e confiança com aquelas pessoas, que estavam na mesma situação vulnerável que elas. Nessas situações, é comum que os pais desejem que a criança “esqueça”, “deixe de lado”, ou até mesmo fiquem bravos se a criança mencionar o seu passado, porque “eles são os pais” daquela criança.

Para maiores chances de sucesso da adoção, de maneira harmoniosa e gratificante para todas as partes, é imprescindível que os pais sejam maduros e estejam psicologicamente preparados para lidar com estas situações. Eles devem estar preparados para esclarecer as perguntas, e deixar sempre o canal de comunicação entre pai e filho aberto. É necessário que compreenda o sentimento de saudade, e eventualmente permita que a criança continue tendo contato com os amigos do abrigo. Não é aceitável que os pais desejem que ao adotarem uma criança ou adolescente, que esse esqueça de um dia para o outro de toda a sua história, vivência e relações. (Suzele, Fernandes e Calobrizzi, 2016)

É inadmissível que os pais, aqueles que voluntariamente se cadastraram para o processo de adoção, preencheram todos os requisitos e se comprometeram a inúmeros deveres, ao serem presenteados com o filho que tanto desejaram, possam, unilateralmente, simplesmente por “falta de amor”, devolver a criança ao Estado. A adoção, que é um ato jurídico de extrema responsabilidade, implica na criação de vínculos permanentes e incondicionais, semelhantes aos biológicos. A renúncia ao poder familiar por parte dos adotantes deve ser considerada uma exceção gravíssima, somente admissível em situações excepcionais, onde o bem-estar da criança esteja realmente comprometido.

Por um lado, encontram-se adultos com histórias de dores não superadas e a procura de um filho perfeito como eles desejam, e do outro lado, crianças com necessidades afetivas, precisando de uma família que os ampare e que realmente os queira como integrantes de sua família, aguardando e idealizando uma família perfeita para si. As dificuldades tornam-se visíveis com o choque dessas duas realidades, isso porque, ambos acabam não atendendo a necessidade do outro. No caso das devoluções, percebe-se que os adultos depositam as suas expectativas na criança e quando essas não são atendidas, se torna motivo de culpa-las, e esse fato provoca na criança o sentimento de culpa e incapacidade.

As devoluções são o resultado de um processo de adoção mal estruturado desde o início, e por isso, é importante a preparação correta e os acompanhamentos adequados antes, durante e após a efetivação da adoção, para que sejam evitadas devoluções. O mesmo autor explica que nas situações em que a adoção ocorre motivada por ser uma boa ação, é comum que o adotado se sinta no dever de retribuir a gentileza para os pais adotivos. (Soares, 2012).

De acordo com a lógica da devolução desprovida de qualquer justificativa plausível baseada no melhor interesse da criança ou do adolescente, estes, quando de sua devolução, são tratados como bens de consumo, que após apresentarem algum “defeito” podem ser trocados ou até mesmo descartados. Dessa forma, a criança e o adolescente viram objetos para adultos, que têm poder de decisão total sobre as suas vidas e o momento em que o ciclo se encerra ou não. A analogia é extremamente intrigante, e deve ser considerada, para que todos compreendam o absurdo que se trata a nossa realidade. (Goes, 2014).

A análise dos diversos estudos a respeito do tema demonstra que um dos maiores problemas nas relações de adoção é que os pais assumem que as crianças ou adolescentes já são maduros o suficiente, por tudo o que já passaram, e com isso esperam que o adotado tenha sempre uma postura madura, exacerbada de agradecimento o tempo todo e em momento algum cometa qualquer erro, reclamação, briga ou discussão, completamente normal de uma criança ou adolescente. Em suma, espera-se uma postura e atitude completamente irreal, não se podendo atribuir essa expectativa a uma simples, ingênua e inocente criança, assim como todas as outras, que não deve ser tratada diferente ou esperada que trate de maneira diferente, simplesmente porque muito provavelmente já passou por situações horríveis em seu passado.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como visto, a devolução de pessoas adotadas não é permitida pela justiça brasileira, em regra, sendo equiparado a desamparar um filho biológico. As devoluções ocorrem por dificuldades de adaptação de uma (ou ambas) as partes e por conflitos que se revelam na formação de um novo vínculo.

Evidentemente, o processo de abandono pelos pais biológicos e a estadia no abrigo já trazem consequências para as crianças. Quando são devolvidas, pelos pais adotivos, supostamente aqueles que amavam e tinham se comprometido a cuidar, os efeitos psicológicos e traumas criados são diversos.

O fato é exatamente esse, ambos vêm carregados de experiências, sentimentos, traumas, e expectativas antecedentes à adoção. As expectativas dos pais diante da adoção se tornam um problema quando a figura do filho construída ao longo da vida se choca com a realidade da criança adotada, que passa a ser vista como mercadoria em uma prateleira, e não como um ser humano, sujeito de direito, olvidando-se os adotantes de que, o filho biológico possui a mesma probabilidade de possuir distúrbios psicológicos, doenças, personalidade forte, que o filho adotado, não havendo naquela hipótese possibilidade de devolução.

Dessa forma, o objetivo da pesquisa foi alcançado, concluindo que os motivos da devolução de crianças e adolescentes adotados no Brasil depende muito dos sentimentos dos pais diante do contexto da adoção. Ou seja, é necessário considerar as questões conscientes e inconscientes, porque não necessariamente aqueles que adotam querem ser mão e/ou pai. Muitas vezes, um casal que nunca teve filhos, ou contato próximo com crianças não tem noção da dimensão do que é ser pai. É comum que os tios e primos vejam as partes boas, fáceis e divertidas de ter uma criança em casa, mas poucas vezes estão realmente preparados e sabem o tamanho do desafio que é a parentalidade. Somado a isso, como dito anteriormente, as dificuldades devem se intensificar, por se tratar da adoção, situação completamente sensível, em que o protagonista do processo - o adotado - já traz uma bagagem anterior, com muitas questões para lidar.

Sendo assim, é preciso alertar e conscientizar as pessoas a respeito do processo, das dificuldades e das intercorrências que podem acontecer no caminho. Muitas vezes, a aproximação e a criação do vínculo entre os pais e a criança ou adolescente pode ser demorada e turbulenta.

É essencial que os adultos tenham as expectativas alinhadas com todas as turbulências que podem ser encontradas no caminho, e que deverão enfrentá-las com amor, compaixão, coragem e apoio psicológico. Se os pais estiverem psicologicamente preparados, estes conseguirão passar tranquilidade para o novo membro da família e oferecer segurança, tranquilidade, paciência, estabilidade e paz, até que as coisas entrem no eixo. Todavia, se sequer os adultos da relação estiverem preparados, a relação estará fadada ao fracasso, visto que uma criança não tem as capacidades necessárias - e nem se espera que tenha - para liderar tal situação.

Cabe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) a missão de promover e aprimorar as políticas judiciárias voltadas à proteção da criança e do adolescente e à promoção de seus direitos fundamentais. Entre as medidas executadas pelo CNJ, merece destaque o Sistema Nacional de Adoção e Acolhimento (SNA), resultado da fusão de outros dois cadastros pré existentes: o Cadastro Nacional de Adoção e o Cadastro Nacional de Crianças e Adolescentes Acolhidos. O SNA tem a finalidade de consolidar os dados fornecidos pelos tribunais de justiça formando uma base única que reúne informações sobre o perfil das crianças e dos adolescentes inseridos no sistema de proteção da infância e da juventude e sobre o perfil desejado pelos pretendentes à adoção. Esse sistema é uma ferramenta poderosa, pois promove racionalidade e celeridade nos processos de colocação de crianças e adolescentes em famílias substitutas.

A melhor solução - apesar de não ser a única - é a conscientização e o preparo dos candidatos a adoção. Os pais que se candidatam a adotar precisam ter maturidade suficiente para lidar com essa questão e toda a sua complexidade, situação intrínseca à adoção. É essencial que os pais que se candidatem a adotar tenham compreensão da situação real, em especial aqueles que são pais de uma criança que já foi devolvida anteriormente, precisarão de um apoio profissional maior ainda, e devem estar cientes disso.

Pensando em longo prazo, é crucial que sejam levantados e divulgados dados oficiais sobre a adoção, o que não ocorre desde 2020. Com isso, uma boa solução é a criação de um regimento próprio para a adoção, unificando os regramentos que constam no Código Civil e no ECA e complementando com todos os pontos aqui mencionados que não são regrados, destacando especialmente a proibição da devolução e as respectivas sanções, como pagamento de pensão alimentícia, garantindo assistência psicológica e uma boa qualidade de vida; e responsabilidade penal por abandono de incapaz.

4. REFERÊNCIAS

CAMPOS, R.; LIMA, S. G. A devolução das crianças no processo de adoção: análise das consequências para o desenvolvimento infantil. Psicologia - Universidade Federal do Maranhão, p. 1-14, 2011.

COSTA, E. Estágio de convivência, “devolução” imotivada em processo de adoção de criança e de adolescente e reparação por dano moral e/ou material. In: XVIII Congresso Nacional do Ministério Público/CONAMP, Florianópolis - SC, p. 1-10, 2009.

CRUZ, S. D’A. A frustração do reabandono: uma nova ótica acerca da devolução em processo de adoção. Escola de Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2014.

FALCÃO, Marta; SERRA, Miguel Denis Pestana; TOMÁS, Sérgio Tenreiro. Direito da Família. 2. ed. São Paulo: Almedina, 2017.

FRASSÃO, M. C. Devolução de crianças colocadas em famílias substitutas: uma compreensão dos aspectos psicológicos, através dos procedimentos legais. 2000. Dissertação (Mestrado em Psicologia) - Universidade Federal de Santa Catarina, Santa Catarina, p. 1-156, 2000.

GHIRARDI, Maria Luíza. Devolução de crianças adotadas. Disponível em: <https://www.senado.gov.br/adocao/devolucao-de-criancas-adotadas>. Acesso em: 18 set. 2020.

GOES, Alberta Emília Dolores. Criança não é brinquedo! A devolução de crianças e adolescentes em processos adotivos. Cadernos do Centro de Ciências Sociais da Universidade do Estado do Rio de Janeiro, v. 7, n. 1, Rio de Janeiro, 2014.

MAGESTE, Paula; LEAL, Renata; ALVES, João. Rejeitados. Revista Época. Ed. [?]. Campo Grande, 2012. Disponível em: https://revistaepoca.globo.com/Revista/Epoca/0,EDR58664-6014,00.html. Acesso em: 13 abr. 2023.

MELO, Rosângela Maria Evangelista de. A irrevogabilidade da adoção. THEMIS: Revista da ESMEC, v. 8, n. 2, p. 167, 2010.

MENDES, C. L. Vínculos e ruptura na adoção: do abrigo para a família adotiva. 2007. Dissertação (Mestrado) - Universidade de São Paulo, São Paulo, p. 1-217, 2007.

NUCCI, Guilherme de Souza. Estatuto da Criança e do Adolescente Comentado: em busca da Constituição Federal das Crianças e dos Adolescentes. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015.

ROCHA, Maria Isabel de Matos. Crianças devolvidas: os filhos de fato também têm direito? Reflexões sobre a adoção à brasileira, guardas de fato ou de direito mal sucedidas. Revista Âmbito Jurídico, Rio Grande, 7, 30 nov. 2001. Disponível em: <https://www.ambitojuridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=5541&revista_caderno=12>. Acesso em: 21 abr. 2024.

SAMPAIO, C. U. L.; LIMA, J. Q. M. A adoção no Brasil: a devolução da criança e/ou adolescente no processo adotivo e suas consequências. Disponível em: <https://sis.unileao.edu.br/uploads/3/DIREITO/D672.pdf>. Acesso em: 12 mar. 2024.

SOARES, I. C. et al. A devolução de crianças e adolescentes durante o período de estágio de convivência no processo de adoção. Universidade Católica de Brasília - UCB, p. 58, 2012.

SILVA, Andréa Tiburcio Braga da. (Im)possibilidade de devolução do adotado após o trânsito em julgado da sentença de adoção. Centro Universitário de Brasília – UniCEUB, Brasília, 2022.

SUZELE, Máira Pereira de Oliveira; FERNANDES, Nandia; CALOBRIZZI, Maria Dvanil D. Ávila. A adoção enquanto medida de proteção às crianças e adolescentes vitimizados. Revista do Instituto de Pesquisas e Estudos: Construindo o Serviço Social, v. 12, n. 22, 2016.

THOMÉ, Majoí Coquemalla. De devolução para reabandono: a criança como sujeito de direitos. Instituto Brasileiro de Direito de Família – IBDFAM, Belo Horizonte, 2018.

VASCONCELOS, Cristiane Beuren; MORAIS, Marina Oliveira de. Criança não é brinquedo: a responsabilização civil pela devolução de crianças adotadas ou em processo de adoção. Revista Nacional de Direito de Família e Sucessões, São Paulo, v. 31, p. 44-69, jul./ago. 2019.

Contatos: gabime2004@gmail.com e bruna.azzari@mackenzie.br